



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008349-98.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSE PEREIRA CARDOSO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4176

Apelação Cível nº 1008349-98.2024.8.26.0077

Apelante: Jose Pereira Cardoso Sobrinho

Apelada: Banco Bradesco S/A

Comarca: Birigui

Juiz (a): Cassia de Abreu

Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CIVEL. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. Empréstimo contestado pela parte autora. Terceiro fraudador que se passou por correspondente bancário, sob pretexto de cancelar empréstimo bancário e indicou chave PIX para devolução do valor creditado. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Autora contatada por terceiro, via telefone, sob pretexto de cancelar empréstimo bancário supostamente já realizado. Parte ré que bloqueou preventivamente a transferência fora do perfil da parte autora. Parte autora que confirmou a realização do PIX em nome de terceiro fraudador. Não demonstração de falha na prestação de serviços por parte do banco réu, e nem fortuito interno. Desídia da parte autora. Culpa exclusiva da vítima configurada. Inaplicabilidade da Súmula STJ 479. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 222/224, que julgou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEREIRA CARDOSO SOBRINHO em face de BANCO BRADESCO S/A nos moldes da fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao*

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se na cobrança o fato de ser beneficiário da justiça gratuita”.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 229/241). Sustenta, em síntese, que: (i) quando o terceiro fraudador entrou em contato com a parte apelada o empréstimo fraudulento já havia ocorrido, sem qualquer confirmação de dados da parte autora; (ii) o telefone utilizado pelo terceiro fraudador é o mesmo de uma das agências da parte ré; (iii) o endereço de IP indica local distante da residência da parte autora; (iv) as operações fogem do perfil de consumo da parte autora. Pede a reforma total da sentença para declaração da inexigibilidade do débito, devolução em dobro das quantias pagas indevidamente e reparação por danos morais.

Contrarrazões em fls. 245/280.

A parte autora é dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025 (fls. 283).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Passo, então, à análise do mérito.

Foi apurado nos autos que a parte autora recebeu uma ligação telefônica, de suposto preposto da parte ré, no dia 21 de junho de 2024, informando-lhe a realização de empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 11.170,48. Por não ter contraído qualquer empréstimo, desligou o telefone. Em seguida, entrou em contato com o banco e tomou conhecimento da existência do empréstimo acima mencionado, momento em que contestou a operação e cogitou a devolução da quantia não solicitada. Narrou que a devolução não foi possível, uma vez que o valor já havia sido transferido para outra conta. Assim, requereu a declaração de nulidade do contrato, a inexigibilidade do débito, a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

O recurso da parte autora não merece provimento.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano (artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor), bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, Código de Defesa do Consumidor) e de fortuito externo (artigo 393 do Código Civil, interpretado de acordo com a jurisprudência).

No caso sob análise, o dano decorreu na formalização de empréstimo bancário indesejado e a transferência de valores à terceiro fraudador, como demonstrado pelos documentos de fls. 158/165.

Quanto ao defeito, ou seja, a falha do dever de segurança (artigo 14, § 1º, Código de Defesa do Consumidor), teria consistido no presumido vazamento dos dados sigilosos do consumidor e da falha de segurança da parte ré, que supostamente possibilitou que terceiros aplicassem o golpe em questão.

Estabelecido isso, resta averiguar se a operação impugnada foi decorrente de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, ou efetivamente de falha de segurança na prestação de serviços ou fortuito interno da instituição financeira (STJ, Súmula 479).

Depreende-se dos autos que, ao contrário do que alegou em sua peça inicial, a parte autora contribuiu ativamente para a perpetração do golpe. A fls. 2, a parte autora afirmou: “...recebeu em seu celular uma ligação deste banco, informando que havia sido realizado empréstimo em seu nome no valor de R\$11.170,48, não sendo este quem solicitou, imediatamente desligou o telefone ... procurou pelos atendimentos do banco, ao qual foi informado sobre um empréstimo no valor supracitado...”.

No entanto, conforme depreende-se do boletim de ocorrência a fls. 216/217, juntado posteriormente, em sede de réplica, a parte autora afirma ter recebido ligação telefônica de número de uma das agências da parte ré – diga-se, fato este não comprovado, e, orientada pelo suposto preposto da parte ré a realizar determinado procedimento para cancelamento do empréstimo.

Vê-se que a parte autora confirma ter seguido as orientações do fraudador, entrando em seu aplicativo do banco, digitando número de telefone de terceiro na aba PIX e inserindo sua senha para efetivação da transferência. Ou seja, não houve qualquer indício mínimo de que os terceiros fraudadores possuíam acesso ao aplicativo ou celular da parte autora, o que afasta a possibilidade de falha de segurança decorrente de eventual falha de segurança.

Ademais, não há como reconhecer falha na prestação de serviços da parte ré, em razão de transações fora do perfil da parte autora, notadamente pelo fato de que a parte ré acionou mecanismos de segurança, requerendo a confirmação da transação pela parte autora via *Whatsapp*, como confirmado pela parte autora a fls. 217 e pelo gerente da parte ré a fls. 90. Ainda assim, a parte autora agiu com desídia, sem conferência mínima dos dados, e transferiu o produto do empréstimo a terceiro fraudador, impedindo o cancelamento do empréstimo fraudulento pela parte ré, vez que os valores foram disponibilizados a terceiro.

Ademais, note-se que a simples alegação de que o endereço de IP indica local distante da residência da parte autora, sem quaisquer outros fatos que corroborem suas alegações, não é capaz de infirmar a autenticidade da contratação realizada, sobretudo pelo fato de tratar-se de aparelho celular, cujo IP é dinâmico.

Assim, em que pese a afirmação da parte autora de que acreditava tratar-se de mero cancelamento empréstimo e que não realizou qualquer procedimento para perpetração do golpe, não há verossimilhança em suas alegações.

Contudo, há evidências de que a autora foi induzida a erro por terceiros, configurando fato exclusivo de terceiro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Agiu de forma absolutamente incauta, a parte autora, ao seguir orientações dos fraudadores, ao invés de desligar o telefone e procurar os canais oficiais para questionar a suposta fraude em sua conta corrente. Pelo contrário, prosseguiu falando com o fraudador, mesmo sendo de conhecimento notório a orientação dada por praticamente todas as instituições bancárias no sentido de não baixar aplicativos, clicar em links suspeitos e não seguir orientações ou atender as solicitações de interlocutor desconhecido.

Tivesse a parte autora adotado maior cautela, poderia ter evitado o malogro.

Fato é que a conduta da autora foi incauta e decisiva para o desfecho, tendo se entregado a golpe extremamente conhecido e de absoluto saber da população em geral, restando evidente que a falta de cautela e preparo da própria consumidora contribuiu grandemente para a configuração da fraude.

Em síntese, não houve falha na prestação de serviços bancários. Logo, não se vislumbra envolvimento da parte ré nas alegadas tratativas

ou mesmo indícios mínimos de que a ocorrência do “golpe” tenha decorrido de falha na prestação de serviços, até porque, como já mencionado, os atos decisivos para perpetração do golpe foram realizados voluntariamente pela parte autora, mesmo diante dos fortes indícios de que se tratava de uma fraude.

Desse modo, verifica-se caracterizada hipótese que exclui a responsabilidade civil e consumerista da parte apelada pelos prejuízos reclamados, nos termos do disposto no artigo 14, § 3º, incisos II, do Código de Defesa do Consumidor, a conformação probatória é de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. Ou seja, a despeito da responsabilidade objetiva (Súmula 479 do STJ), a instituição financeira não responde quando os fatos descritos não se inserem no risco da atividade desenvolvida (fortuito externo).

Na mesma linha:

Ação indenizatória de danos materiais e danos morais. Contratos bancários. Sentença de improcedência. 1. Insurgência do autor. Alegação de fraude. Golpe do falso funcionário. Transferência via pix para obtenção de empréstimo. Autor contatado por terceiro, via Whatsapp, sob pretexto de oferecer empréstimo bancário. 2. Não demonstração de falha na prestação de serviços por parte do banco apelado, e nem fortuito interno. Desídia do apelante. Fornecimento de dados pelo próprio autor. Culpa exclusiva da vítima configurada. Inaplicabilidade da Súmula STJ 479. 4. Sentença mantida. Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1009954-08.2023.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Boleto falso encaminhado por estelionatário via Whatsapp para quitação de contrato de financiamento de veículo entabulado com a ré – Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da ré a caracterizar falha na prestação de serviços - Fortuito externo que exclui o dever

de indenizar da instituição financeira – Culpa exclusiva de terceiro – Exegese dos arts. 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC – Improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013985-78.2020.8.26.0564; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

Cumprе destacar que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência e, a verossimilhança, como exposto neste voto, não está presente no caso.

Assim, não obstante as alegações expostas, vê-se que não restou caracterizada falha de segurança da parte ré, o que permite concluir que o dano decorreu da própria conduta da parte autora e do estelionatário, circunstância que afasta a responsabilidade do banco, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, eis que a própria autora não agiu com a cautela devida. Contudo, há evidências de que a autora foi induzida a erro por terceiros, configurando fato exclusivo de terceiro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, majorando-se os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator